



MPV 327

CONGRESSO NACIONAL

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	3.	proposição MPV 327/2.006		
4.	autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Adiciona o artigo 3º à Medida Provisória nº 327, de 2006, renumerando os seguintes:

Art. 3º. O artigo 11 da Lei nº 11.105, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 11. As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o *quorum* previsto no § 7º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No texto do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, que originou a Lei 11.105/05, o *quorum* estabelecido para as deliberações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio era de maioria absoluta dos membros presentes na reunião da Comissão, desde que atendido o *quorum* para instalação, que é de 14 membros e qualificado com a exigência de membros de determinadas áreas do conhecimento.

Contudo, o Presidente da República vetou este dispositivo na Lei e estabeleceu, por Decreto, *quorum* mais rígido para as deliberações da CTNBio em processo de liberação comercial de OGM e derivados. Exigiu *quorum* de dois terços dos membros da Comissão.

Na prática, o *quorum* diferenciado para deliberações em processos de liberação comercial de OGM de 2/3 dos membros do Colegiado significa impedir a CTNBio de deliberar sobre essas



questões mesmo quando a reunião alcançar o *quorum* de instalação, estabelecido no § 7º do art. 11 da Lei nº 11.105/2005, que é de 14 membros.

No Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, por exemplo, qualquer deliberação é tomada por maioria absoluta de membros (art. 8º do Regimento Interno). O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por sua vez, delibera por maioria simples dos membros presentes no Plenário (art. 8º da Portaria MMA nº 168/05). Estes órgãos tratam de questões tão importantes para o País quanto a biossegurança de um Organismo Geneticamente Modificados – OGM, sem qualquer questionamento da sociedade sobre a sua confiabilidade. Inclusive, a Resolução 305 do CONAMA, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e Estudo de Impacto Ambiental de OGMs, foi aprovada pelo CONAMA e não se questionou sua forma de deliberação. Cabe lembrar ainda, que o *quorum* deliberativo para se aprovar qualquer alteração na Constituição da República é de três quintos dos membros da Câmara e do Senado, inferior portanto ao que é exigido para a deliberação da CTNBio em processo de liberação comercial.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão da CTNBio, em processo de liberação comercial, não autoriza de imediato a realização da atividade, que deverá ainda ser registrada pelo Ministério competente, de acordo com a distribuição de competência estabelecida pelo artigo 16 da Lei 11.105/2005. Todavia, esse procedimento de aprovação pela CTNBio e registro junto ao Ministério competente, não se dá de forma automática.

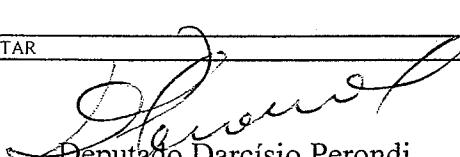
Acima da CTNBio e com poderes para proibir qualquer atividade comercial com OGM, mesmo após manifestação favorável da Comissão, está o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS. Esse Conselho, que tem o quorum de maioria absoluta para deliberar, tem competência para avaliar qualquer projeto de liberação comercial de OGM, pode atuar de ofício, a pedido da CTNBio ou mediante recurso fundamentado de qualquer Ministério previsto no citado artigo 16, são eles: Ministérios do Meio Ambiente, Saúde, Agricultura e a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca. Assim, fica evidente que o procedimento de liberação comercial de um OGM não é automático. Antes de um OGM ser liberado ele passa pelo crivo da CTNBio, do CNBS e dos Ministérios previstos no artigo 16 da Lei de Biossegurança. Cabe ainda ressaltar que os referidos Ministérios podem apresentar recurso também junto à CTNBio e não apenas ao CNBS.

Assim, embora pendente a apreciação do referido voto presidencial, a urgência impõe o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 07 de novembro de 2006.


Deputado Darcísio Perondi

